

Flávio Augusto Monteiro de Barros

FURTO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR OU DE COMPUTADOR

Dispõe o art. 155, § 6º, II, do CP:

“A pena é de reclusão de 4(quarto) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

II- de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.”

A qualificadora em análise, cuja pena é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, foi introduzida pela Lei 15.397/2026.

O objeto material é o aparelho de telefonia celular, de computador ou qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.

O tipo penal faz menção à interpretação analógica, pois, após mencionar a fórmula casuística, consubstanciada no aparelho de telefonia celular e de computador, faz uso da fórmula genérica, através da locução “ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante”.

Nesse contexto, tanto o aparelho de telefone celular quanto o de computador têm, dentre outras, as seguintes funções:

- a) acesso à *internet*;
- b) comunicação;
- c) processamento, armazenamento e saída de dados e informações.

Assim, o tipo penal em debate abrangerá, através da fórmula genérica, qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante, ou seja, que contenha as três funções acima, excluindo-se os que servem apenas para o armazenamento de dados como “pen drive”, HD externo, câmeras digitais, etc.

Sobre a razão do rigor da pena, é possível duas exegeses, a saber:

a) corrente objetiva: proteção especial ao patrimônio, tendo em vista que os referidos aparelhos, além da sua relevância social, são vulneráveis à subtração.

b) corrente subjetiva: proteção aos dados e comunicação da vítima, que, nesse tipo de furto, se desconecta, ainda que transitoriamente, do mundo virtual e da sua rede de contatos.

Nessa linha exegética da segunda corrente, ao contrário da primeira, excluir-se-á a qualificadora quando se tratar de:

- a) aparelho subtraído do estabelecimento comercial, onde estava exposto à venda;
- b) aparelho que havia sido aposentado pela vítima;
- c) aparelho que ainda não havia sido programado para o uso.

Na hipótese de a subtração recair também sobre outros bens, pertencentes à mesma vítima, o agente responderá apenas pelo furto de telefone celular ou computador, mas as demais coisas subtraídas poderão ser consideradas pelo juiz na fixação da pena-base, como consequências do crime (art. 59 do CP).